



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

## **VETO DO PREFEITO Nº 1046/2025**

**VETO PARCIAL**, ao Projeto de Lei Ordinária nº 11.934/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de certidão de antecedentes criminais e de atestado de antecedentes criminais pelos profissionais que atendem crianças e adolescentes no Município de Maringá e dá outras providências.

O veto diz respeito especificamente ao §2º, do art. 1º e o art. 2º, caput, do Projeto de Lei aprovado, com o seguinte teor:

Art. 1º [...]

§ 2.º As entidades conveniadas, contratadas ou participantes de programas de parceria público-privada deverão exigir a Certidão de Antecedentes Criminais e o Atestado de Antecedentes Criminais de seus colaboradores antes do início das atividades e, durante o período de atividade do trabalhador, a cada 2 (dois) anos.

Art. 2.º Aos servidores efetivos do Município, o órgão competente da Administração Municipal deverá exigir a Certidão de Antecedentes Criminais e o Atestado de Antecedentes Criminais para fins de ingresso no serviço público, e, durante o período de atividade do servidor, a cada 10 (dez) anos.

Acontece que essa exigência já decorre do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Federal nº 8.069/1990, através do art. 59-A, caput, inserido recentemente pela Lei Federal nº 14.811/2024. Pela referida norma, o prazo de atualização de tais documentos é de 06 (seis) meses. Vejamos:

Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os

seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.  
(Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

Nesse sentido, e independentemente da atual eficácia da norma federal, verifica-se que há um descompasso entre o definido pelo ECA e o que foi aprovado por Vossas Senhorias, que estabelece um prazo muito maior ao que está fixado na lei federal, saltando dos 06 (seis) meses para 02 (dois) anos, no caso de entidade privadas e 10 (dez) anos, para servidores públicos. Ao que parece, a norma municipal acaba por contrariar a política de proteção integral, podendo permitir que condenações criminais recentes passem despercebidas por quase uma década.

Isto é, a norma como posta acaba por flexibilizar e relaxar a exigência posta pelo ECA, podendo facilitar a exposição a abusos, violência ou outros crimes, comprometendo a segurança de crianças e adolescente.

Por essas razões, não resta alternativa, senão, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, promover o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 11.934/2025, em específico ao §2º, do art. 1º, bem como o art. 2º, caput.

Contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**SILVIO MAGALHÃES BARROS II**  
**Prefeito Municipal**

---

## **CERTIDÃO**

Certifico a criação do documento Veto do Prefeito nº 1046/2025, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 29/04/2025, às 17:51, conforme Lei Municipal 9.730/2014.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0387153** e o código CRC **0496A501**.

---